



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13736.001415/2008-11
Recurso nº 901.337 Voluntário
Acórdão nº **2801-01.940 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de outubro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente CÁSSIO FERNANDO SOARES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A ação para a cobrança do crédito tributário somente prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. REQUISITOS.

As deduções relativas às despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende e Sandro Machado dos Reis. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

AUTUAÇÃO

Por intermédio do Termo de Intimação de fls. 03, foi solicitada ao contribuinte a apresentação dos documentos abaixo descritos, relativos à sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002:

“1- Comprovantes de Rendimentos Tributáveis

2- Comprovante de dependência (Certidão de Casamento, Certidão de Nascimento, Termo de Guarda Judicial, Laudo Médico Pericial comprovando invalidez ou outros)

3- Comprovante de despesas com instrução

4- Comprovante de despesas médicas”

Após a apreciação da documentação apresentada, a fiscalização lavrou a Notificação de Lançamento de fls. 04/07, tendo sido apurada uma restituição de imposto indevida a devolver no valor de R\$ 1.247,01, mais juros de mora de R\$ 929,27, decorrente da constatação das seguintes infrações, conforme descrição dos fatos de fls. 07, abaixo reproduzida:

“Alteração dos rend recebidos de pessoas jurídicas – titular, conforme informação fonte pagadora

Alteração nas despesas médicas - não foi aceita nota fiscal DMO Distribuidora de Materiais Ortopédicos, haja vista não integrar conta hospitalar e itens especificados impossibilitam interpretação da natureza deles.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01/02, expondo os seguintes argumentos, conforme relatório do acórdão de primeira instância (fls. 41):

“Cientificado do lançamento o Interessado apresentou impugnação alegando que a Fonte Pagadora teria informado indevidamente o "Adicional por Tempo de serviço e Compensação Orgânica" no valor de R\$ 4.719,60, como Rendimento Tributável e, portanto, deduziu tal montante informando-o como "Rendimentos Isentos e Não Tributáveis" em sua DAA retificadora. Argumenta o contribuinte que o art. 1º, inciso III, alíneas "d" e "n", da Lei 8.852/94, enumeraria

hipóteses que excluiriam aqueles rendimentos do campo de incidência do Imposto de Renda Pessoa Física, motivo pelo qual deduziu o correspondente valor dos rendimentos tributáveis através da retificação da DAA.

Esclarece o interessado que a dedução de despesas médicas referente a material ortopédico utilizado em colocação de prótese (Artroplastia) no dependente Fernando Soares, conforme atestado médico em anexo, deve ser restabelecida.

Conclui por requerer o acolhimento da impugnação e a exclusão do adicional por tempo de serviço e compensação orgânica da base de cálculo, bem como a aceitação da Nota Fiscal referente às despesas médico/hospitalares.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Rio de Janeiro-II julgou o lançamento procedente (fls. 41/44), por entender que as exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF. Em relação à glosa das despesas médicas, destacou que, de acordo com os documentos apresentados, o beneficiário de tais despesas não consta como dependente do contribuinte em sua respectiva DAA, além de a nota fiscal de fls. 22 não atender aos requisitos do art. 43, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 06 de fevereiro de 2001.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/11, fls. 48, o contribuinte apresentou, em 10/02/11, o Recurso de fls. 49/51, em que reproduz as mesmas alegações expostas na impugnação em relação aos rendimentos recebidos da Marinha do Brasil, além de alegar que o débito se encontra prescrito. Quanto à glosa das despesas médicas, sustenta que o recibo acostado nos autos não está em nome de terceiro, mas em seu nome, citando documento anexo (fls. 61). Ao final, requer o cancelamento do débito fiscal e, caso isso não ocorra, que seja cancelada a DAA retificadora apresentada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O recorrente alega que o débito em discussão é inexistente, sob a justificativa de que o programa de IRPF 2002/2003 (sic) se encontra prescrito, todavia não lhe assiste razão, pois, nos termos do art. 174, do CTN, o prazo prescricional somente se inicia com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a ciência ao contribuinte da decisão definitiva na esfera administrativa, que ainda não aconteceu.

Convém ressaltar que, conforme jurisprudência pacífica deste Conselho, que resultou na edição da Súmula CARF nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

Acerca da alegação de que os rendimentos considerados como omitidos seriam isentos, por força das disposições contidas na Lei nº 8.852, de 1994, cumpre informar que a matéria em discussão já se encontra pacificada neste Conselho, por intermédio da Súmula CARF nº 68, cujo entendimento é contrário àquele defendido pelo recorrente, como pode ser constatado pela leitura da respectiva súmula, reproduzida a seguir:

Súmula CARF nº 68:

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

É importante destacar que, nos termos do disposto no art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/09, com alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, publicadas nos DOU de 31/08/2009 e de 22/12/2010, as súmulas deste Conselho são de observância obrigatória pelos seus membros.

Em relação à glosa das despesas médicas relativas ao documento de fls. 22, que trata da aquisição de materiais ortopédicos, o próprio autuado afirmou, em sua impugnação, (fls. 01) que tais materiais foram destinados para realização de “Artroplastia no dependente Fernando Soares (conforme atestado médico em anexo)”. O aludido atestado (fls. 21) confirma essa assertiva. Ocorre que na declaração de ajuste anual do IRPF relativa ao exercício 2003, ano-calendário 2002, o Sr. Fernando Soares não consta como dependente do recorrente (fls. 32). De acordo com o disposto no art. 8º, § 2º, II, da Lei nº 9.250/95, as deduções relativas às despesas médicas restringem-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Por fim, cumpre informar que a competência para apreciação de declaração de ajuste anual do IRPF retificadora não é deste Conselho, mas sim do titular da unidade da Receita Federal do Brasil que jurisdiciona o domicílio do contribuinte, nos termos do art. 147 do CTN. Vale dizer que a declaração retificadora apresentada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, nos termos do disposto no inciso I do parágrafo único do art. 54 da Instrução Normativa SRF nº 15/2001. A título de informação, como a declaração retificadora do contribuinte foi aceita, em virtude de atender aos requisitos legais que permitem a sua apresentação, não há porque cancelá-la.

Por tais razões, voto por REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator

Processo nº 13736.001415/2008-11
Acórdão nº **2801-01.940**

S2-TE01
Fl. 69
